

# DIÁRIO OFICIAL

**DOURADINA-MS**

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026****PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de fraldas geriátricas adultas destinadas ao atendimento de pacientes acamados, idosos e/ou pessoas com necessidades especiais de natureza física, mental ou neurológica, atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise de impugnações apresentadas tempestivamente em face do Edital do Pregão Presencial nº 29/2026, Processo Administrativo nº 63/2026, por meio das quais se questiona, em síntese, a ausência de exigência, como requisito expresso de habilitação, de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e, em uma das manifestações, de Licença/Alvará Sanitário.

Uma das manifestações sustenta que, por se tratar de aquisição de fraldas geriátricas adultas, a Administração deveria exigir AFE compatível com a atividade de distribuição/comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, bem como licença sanitária quando aplicável. A outra, em linha semelhante, pretende que a AFE seja exigida de todos os participantes como condição indispensável de habilitação técnica.

Considerando a tempestividade das manifestações e o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do instrumento convocatório, CONHECEM-SE DAS IMPUGNAÇÕES, passando-se ao exame conjunto do mérito, por versarem substancialmente sobre a mesma controvérsia.

**II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia não reside em saber se o Município pode afastar a legislação sanitária. Não pode. Também não se discute que empresas que exerçam atividades sujeitas à autorização sanitária devem manter as autorizações e licenças efetivamente exigidas pelo ordenamento jurídico.

O ponto a decidir é mais específico: se a legislação impõe, para este certame, que o edital transforme a AFE/ANVISA e a licença sanitária em documentos gerais, prévios e indistintos de habilitação de todo e qualquer licitante, de modo que a ausência dessa previsão torne necessariamente ilegal o instrumento convocatório.

Após o reexame da legislação sanitária, do instrumento convocatório e da jurisprudência dos órgãos de controle, verifica-se que a matéria comporta distinção entre a existência da obrigação sanitária material e sua necessária conversão em requisito documental uniforme de habilitação. A Administração não afasta a incidência da AFE ou da licença sanitária quando legalmente exigíveis à atividade efetivamente desenvolvida; a controvérsia limita-se



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

à necessidade de sua previsão, de forma geral e indistinta, no rol documental de habilitação deste certame.

### **III – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO SANITÁRIA DAS FRALDAS GERIÁTRICAS**

A análise deve partir da classificação correta do objeto. A RDC ANVISA nº 640, de 24 de março de 2022, disciplina os produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal e inclui expressamente as fraldas para adultos no grupo dos produtos absorventes descartáveis de uso externo.

Consequentemente, não é tecnicamente correto tratar, de forma genérica, as fraldas geriátricas objeto deste certame como “produtos para a saúde/correlatos”. Para o objeto ora licitado, a classificação sanitária pertinente é a de produto de higiene pessoal descartável.

A mesma RDC estabelece, em seu art. 3º, que tais produtos são isentos de registro e submetidos a procedimento de comunicação prévia à ANVISA; e, em seu art. 8º, determina que, para fabricar ou importar os produtos abrangidos, as empresas devem possuir AFE para as atividades e classes pertinentes e licença perante a autoridade sanitária competente. A norma, portanto, contém requisitos sanitários próprios para o produto e para determinados agentes da cadeia, o que reforça a necessidade de análise segundo a atividade efetivamente exercida.

### **IV – DO REGIME JURÍDICO DA AFE E DAS HIPÓTESES NORMATIVAS DISTINTAS**

A Lei Federal nº 6.360/1976 submete produtos de higiene ao regime de vigilância sanitária e estabelece disciplina própria para empresas e estabelecimentos que realizem atividades reguladas. O Decreto Federal nº 8.077/2013 regulamenta as condições de funcionamento e de licenciamento, exigindo que as atividades e as categorias de produtos abrangidas constem das autorizações e licenciamentos pertinentes.

A RDC ANVISA nº 16/2014, que dispõe sobre critérios de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e Autorização Especial – AE, prevê em seu art. 3º a necessidade de AFE para empresas que exerçam determinadas atividades, entre elas armazenamento, distribuição, expedição, fabricação, importação e transporte de produtos de higiene pessoal. Ao mesmo tempo, o art. 5º, inciso III, da própria RDC nº 16/2014 prevê hipótese expressa de dispensa de AFE para estabelecimentos ou empresas que exerçam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que a dispensa de AFE não desobriga o cumprimento das demais normas aplicáveis à atividade e ao produto.

De outro lado, não se ignora que o art. 2º, inciso VI, da RDC nº 16/2014 conceitua distribuidor/comércio atacadista como o comércio, entre outros, de produtos de higiene pessoal, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas ou destinado a profissionais para o exercício de suas atividades. Assim, a hipótese de dispensa prevista no art. 5º, inciso III, não pode ser interpretada como dispensa automática de AFE em toda operação praticada por empresa que possua atuação varejista, devendo ser considerada a natureza da atividade efetivamente realizada.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Logo, a incidência da documentação sanitária deve ser aferida de acordo com a atividade efetivamente exercida, a classe de produto e o enquadramento regulatório aplicável, não sendo adequado presumir, de forma abstrata, que todos os participantes estejam sujeitos ao mesmo título documental e sob idêntico enquadramento sanitário.

**V – DA ORIENTAÇÃO DA ANVISA SOBRE COMÉRCIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO**

A Administração examinou também a orientação oficial da ANVISA segundo a qual a definição de distribuidor/comércio atacadista, constante do art. 2º, inciso VI, da RDC nº 16/2014, abrange operações realizadas entre pessoas jurídicas. Igualmente foi localizada orientação da Agência, no contexto específico de farmácias e fornecimento de medicamentos em licitações, afirmando que a operação entre pessoas jurídicas caracteriza distribuição e reclama AFE compatível.

Esse conteúdo não é ignorado. Trata-se de elemento relevante e foi justamente objeto de discussão em precedentes do Tribunal de Contas da União. Todavia, a orientação específica sobre participação de farmácia em licitação refere-se a medicamentos e ao regime próprio de farmácias/drogarias, enquanto o presente certame trata de fraldas geriátricas, classificadas como produtos de higiene pessoal descartáveis.

Além disso, a própria RDC nº 16/2014 contém, simultaneamente, regra de sujeição à AFE para certas atividades e hipótese expressa de dispensa para comércio varejista. Essa coexistência normativa explica a controvérsia interpretativa e afasta a possibilidade de apresentar a matéria como se houvesse apenas uma solução jurídica incontestável e uniforme para toda licitação envolvendo produto sujeito à vigilância sanitária.

Embora a resposta específica da ANVISA acerca de participação em licitações esteja inserida no contexto regulatório de farmácias e fornecimento de medicamentos, a definição normativa de distribuidor/comércio atacadista constante do art. 2º, inciso VI, da RDC nº 16/2014 possui alcance mais amplo e contempla expressamente também cosméticos e produtos de higiene pessoal. A Administração, portanto, não desconsidera essa definição nem afirma que o fornecimento ao Poder Público constitua, automaticamente, comércio varejista.

A presente decisão tampouco reconhece ou concede qualquer dispensa de AFE, matéria que decorre da legislação sanitária e da atividade concretamente exercida pela empresa.

**VI – DO ACÓRDÃO Nº 183/2026-TCU-PLENÁRIO E DE SUA PERTINÊNCIA PARA O CASO**

O precedente mais recente e diretamente relacionado à controvérsia documental é o Acórdão nº 183/2026-TCU-Plenário, Processo TC 017.826/2025-0, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 28 de janeiro de 2026. A representação questionava, entre outros pontos, a ausência de AFE/ANVISA como requisito de habilitação em pregão regido pela Lei nº 14.133/2021 para aquisição de material de limpeza.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Naquele julgamento, o TCU reconheceu que a AFE é obrigatória para determinadas atividades, mas destacou a existência de hipótese de dispensa prevista no art. 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014. O Relator adotou os fundamentos da unidade técnica e concluiu que a imposição dos requisitos invocados, “a título de habilitação”, de forma indiscriminada, restringiria indevidamente a competitividade.

O TCU também considerou adequada, naquele caso, a existência de cláusula editalícia geral determinando que os produtos observassem as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, entendendo que a incidência do requisito regulatório deveria ser examinada segundo a situação concreta. A representação foi, no mérito, julgada improcedente.

É necessário registrar a diferença de objeto: o Acórdão nº 183/2026 tratou de materiais de limpeza e saneantes, não de fraldas geriátricas. Ainda assim, sua razão de decidir é pertinente por interpretar exatamente os arts. 3º e 5º da RDC nº 16/2014, sendo que o art. 5º, inciso III, contempla expressamente também os produtos de higiene pessoal, categoria na qual se inserem as fraldas para adultos.

Por isso, o precedente não é utilizado como autorização genérica para dispensar AFE, mas como fundamento recente de controle externo para sustentar que a exigência documental de habilitação deve observar o enquadramento regulatório aplicável, não sendo adequada sua imposição indistinta sem análise da atividade e da classe de produto envolvidas.

O Acórdão nº 183/2026-TCU-Plenário constitui precedente relevante para a distinção entre obrigação regulatória e exigência documental de habilitação, mas não é invocado como precedente específico sobre aquisição de fraldas geriátricas, nem como declaração de inexigibilidade de AFE para operações de fornecimento de produtos de higiene pessoal ao Poder Público.

Sua utilidade para o presente caso reside na afirmação de que a incidência da AFE deve observar as situações previstas na regulamentação sanitária e que sua imposição documental indiscriminada pode afetar a competitividade.

## **VII – DOS PRECEDENTES EM SENTIDO MAIS RESTRITIVO E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO**

A Administração examinou, igualmente, precedentes que adotaram orientação mais restritiva. No Acórdão nº 292/2020-TCU-Plenário, relativo à aquisição de produtos de limpeza/saneantes, o Tribunal determinou que as empresas fornecedoras comprovassem o atendimento à Lei nº 6.360/1976, ao Decreto nº 8.077/2013 e à RDC nº 16/2014, inclusive AFE para distribuir saneantes. O julgamento registrou, inclusive, manifestação da ANVISA no sentido de que operações entre pessoas jurídicas se enquadram como comércio atacadista.

O Acórdão nº 2.000/2016-TCU-Plenário também determinou que fossem comprovados os requisitos sanitários previstos na legislação especial, empregando, contudo, a expressão “quando aplicável”. Mais recentemente, o Acórdão nº 2.715/2025-TCU-Segunda Câmara considerou irregular a ausência de AFE e alvará sanitário em licitação de serviços de



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares com fornecimento de saneantes hospitalares.

Esses julgados não são ocultados nem desconsiderados. Todavia, possuem objetos e contextos específicos, predominantemente ligados a saneantes e, no caso de 2025, a higienização de ambiente médico-hospitalar com fornecimento operacional de saneantes hospitalares. O Acórdão nº 183/2026, posterior e do Plenário, enfrentou novamente a questão da imposição da AFE como requisito de habilitação à luz da RDC nº 16/2014 e da Lei nº 14.133/2021, concluindo pela inadequação de sua exigência indiscriminada.

Não se afirma que o Acórdão nº 183/2026 tenha revogado os precedentes anteriores. A conclusão é mais estrita: a jurisprudência evidencia que a análise deve ser contextual, segundo a atividade, o produto e a configuração da contratação, não sendo juridicamente prudente converter automaticamente a AFE em requisito uniforme de habilitação sem que sua incidência concreta esteja demonstrada para todos os potenciais participantes.

Também merece registro o Acórdão nº 189/2021-TCU-Plenário, que, em contratação de saneantes e cosméticos, reafirmou o entendimento de que as empresas fornecedoras deveriam comprovar o atendimento à Lei nº 6.360/1976, ao Decreto nº 8.077/2013 e à RDC nº 16/2014, incluindo AFE. Trata-se, portanto, de precedente relevante em sentido mais restritivo e que não pode ser desconsiderado na análise da matéria.

Também esse precedente, contudo, teve por objeto saneantes e cosméticos, não fraldas descartáveis, e antecede o Acórdão nº 183/2026-TCU-Plenário, que posteriormente enfrentou a questão da imposição indiscriminada da AFE na habilitação sob a Lei nº 14.133/2021.

#### **VIII – DA LEI Nº 14.133/2021: SUFICIÊNCIA, PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase destinada à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante. O art. 65 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital.

O art. 66 dispõe que a habilitação jurídica se limita à comprovação da existência jurídica e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Já o art. 67, inciso IV, admite prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, “quando for o caso”. A expressão legal exige pertinência concreta e não autoriza a multiplicação de requisitos documentais por cautela abstrata.

O art. 5º da mesma Lei impõe observância conjunta à legalidade, interesse público, igualdade, planejamento, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Assim, a Administração deve simultaneamente impedir a contratação de quem esteja legalmente impedido de exercer a atividade e evitar requisitos genéricos que reduzam injustificadamente o universo competitivo.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A decisão de não acrescentar, neste momento, AFE e licença sanitária como documentos universais de habilitação não decorre de afastamento da legislação sanitária, mas da inexistência de fundamento seguro para impor a todos os potenciais licitantes, indistintamente, documento cuja incidência regulatória depende do enquadramento da atividade, especialmente diante da interpretação adotada pelo TCU no Acórdão nº 183/2026-Plenário.

**IX – DAS DISPOSIÇÕES DO PRÓPRIO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE PRESERVAM A CONFORMIDADE REGULATÓRIA**

O instrumento convocatório não trata o objeto como mercadoria alheia à regulamentação sanitária. O item 2.1 estabelece expressamente que a licitação será regida, além da Lei nº 14.133/2021 e das normas municipais indicadas, pelas “demais normas aplicáveis ao objeto”.

O item 4.1 limita a participação a empresas legalmente constituídas, com objeto social pertinente e compatível e que atendam às exigências do edital e de seus anexos. Na proposta, o edital exige indicação de marca e fabricante e apresentação de catálogo, ficha técnica, folder, prospecto, declaração do fabricante ou documento equivalente, permitindo identificação e verificação objetiva do produto ofertado.

O item 8.1.4 determina que o fornecedor cumpra rigorosamente os prazos e forneça os produtos em conformidade com as especificações do Termo de Referência e com as normas aplicáveis.

O Termo de Referência, por sua vez, impõe à futura contratada a obrigação de entregar os produtos em embalagens íntegras e devidamente acondicionadas, contendo identificação do fabricante, procedência, número do lote, data de fabricação, prazo de validade e demais informações exigidas pela legislação sanitária aplicável, quando couber. Também atribui à Administração o dever de verificar a conformidade do objeto, fiscalizar a execução, exigir substituição de produtos desconformes e aplicar as providências cabíveis.

Portanto, a ausência de AFE e licença sanitária como documentos nominalmente integrantes do rol de habilitação não equivale a uma cláusula de dispensa sanitária. O edital incorpora a legislação aplicável e submete produto e execução ao regime regulatório pertinente.

Essas previsões não substituem eventual autorização ou licença que seja obrigatória por força da legislação sanitária. Demonstram, contudo, que o instrumento convocatório não contém dispensa regulatória e que a execução permanece integralmente sujeita às normas sanitárias aplicáveis.

**X – DA REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA DO PRODUTO E DA RESPONSABILIDADE DA CADEIA**

A RDC nº 640/2022 estabelece que os produtos de higiene pessoal descartáveis por ela abrangidos são isentos de registro e sujeitos a comunicação prévia à ANVISA, além de fixar requisitos técnicos, de rotulagem e de regularização. A própria norma exige AFE e licença

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

sanitária para as atividades de fabricação e importação, sem prejuízo das demais obrigações previstas na RDC nº 16/2014 para outros agentes e atividades da cadeia.

Assim, o controle sanitário do objeto não se resume à apresentação de AFE pela pessoa jurídica que disputa a licitação. Envolve também a regularização do produto, a identificação do titular/fabricante/importador, a rotulagem, a rastreabilidade, a validade, a conformidade da embalagem e o cumprimento das obrigações sanitárias correspondentes à atividade efetivamente exercida.

A Administração preservará, portanto, a fiscalização da conformidade do produto ofertado e entregue e não aceitará produto ou execução em desconformidade com a legislação sanitária aplicável.

**XI – DO ARGUMENTO FUNDADO NO QUANTITATIVO ESTIMADO**

Não procede, por si só, o argumento de que o quantitativo estimado de 66.200 unidades transformaria automaticamente todos os potenciais fornecedores em agentes sujeitos à mesma autorização sanitária. A RDC nº 16/2014 não fixa um número de unidades licitadas como critério autônomo para incidência da AFE.

Além disso, o procedimento utiliza Sistema de Registro de Preços, com contratações futuras e parceladas e sem obrigação de aquisição integral dos quantitativos estimados. O próprio Termo de Referência registra que a Administração contratará conforme a necessidade efetiva.

O quantitativo pode ser elemento fático relevante para caracterizar a operação concreta, mas não substitui a análise jurídica da atividade efetivamente exercida nem autoriza, isoladamente, a criação de requisito geral de habilitação.

**XII – DA LICENÇA/ALVARÁ SANITÁRIO**

A licença sanitária é igualmente instrumento relevante de controle para os estabelecimentos e atividades sujeitos ao licenciamento pela autoridade sanitária competente. O Decreto nº 8.077/2013 e a regulamentação da ANVISA devem ser observados conforme a atividade e o estabelecimento concretamente envolvidos.

Entretanto, a incidência do licenciamento local pode variar segundo a atividade exercida, a estrutura empresarial, o estabelecimento envolvido e a disciplina da autoridade sanitária competente. Por essa razão, não se mostra tecnicamente adequado transformar, sem essa individualização, o mesmo documento em exigência uniforme de habilitação para todos os participantes.

Isso não impede nem afasta a atuação da vigilância sanitária competente nem exonera qualquer estabelecimento de manter licença quando legalmente exigida.

**XIII – DO TRATAMENTO ÀS ME/EPP E DA COMPETITIVIDADE**

O certame foi estruturado com tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

14.133/2021. Esse regime não dispensa nenhuma empresa do cumprimento de obrigação sanitária que efetivamente lhe seja aplicável.

Todavia, o tratamento jurídico favorecido reforça a necessidade de que os requisitos de acesso ao certame sejam necessários, pertinentes e proporcionais. Não seria compatível com a competitividade impor a todas as pequenas empresas documentação regulatória de modo genérico quando a legislação prevê enquadramentos distintos, devendo-se harmonizar os requisitos sanitários efetivamente incidentes com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, conforme reconhecido, no contexto específico examinado, pelo Acórdão nº 183/2026-TCU-Plenário.

**XIV – DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

A presente decisão possui natureza estritamente interpretativa e não promove inclusão, exclusão ou modificação de requisito de participação, proposta, julgamento, habilitação ou contratação previsto no instrumento convocatório.

Permanecem integralmente aplicáveis as condições originalmente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, inclusive o rol de documentos de habilitação neles expressamente previsto.

A referência ao dever de cumprimento da legislação sanitária não cria documento adicional de habilitação, condição superveniente para assinatura da Ata de Registro de Preços ou requisito novo de contratação, mas apenas reconhece que o instrumento convocatório e sua execução permanecem submetidos ao ordenamento jurídico vigente, conforme já estabelecido no próprio Edital e no Termo de Referência.

Consequentemente, não será exigido dos licitantes, em decorrência exclusivamente desta decisão, documento que não integre o rol de habilitação originalmente divulgado, ressalvadas as consultas e diligências admitidas pelo próprio instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021, desde que não impliquem criação de requisito material novo.

Dessa forma, a presente resposta às impugnações não modifica as condições inicialmente divulgadas aos interessados, não altera a formulação das propostas e não configura modificação do edital para os fins do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**XV – DA AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL E DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO**

O item 5.3 do edital prevê divulgação das alterações e designação de nova data quando o acolhimento da impugnação implicar modificação do ato convocatório.

No caso concreto, contudo, não se reconhece vício que imponha alteração do rol de habilitação. Permanecem inalteradas as condições de participação, julgamento, habilitação e execução, bem como as obrigações expressas de conformidade com as normas aplicáveis e com a legislação sanitária.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Não havendo alteração material do instrumento convocatório, inexistente fundamento para republicação ou reabertura do prazo, razão pela qual a sessão pública permanece na data e horário originalmente designados.

**XVI – CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 62, 65, 66, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021; na Lei Federal nº 6.360/1976; no Decreto Federal nº 8.077/2013; na RDC ANVISA nº 16/2014 e alterações; na RDC ANVISA nº 640/2022; na Lei Complementar nº 123/2006; nas disposições do Edital do Pregão Presencial nº 29/2026 e de seu Termo de Referência; e considerando especialmente a orientação adotada no Acórdão nº 183/2026-TCU-Plenário, DECIDE-SE:

I – CONHECER DAS IMPUGNAÇÕES, por tempestivas e regularmente apresentadas;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pelas razões técnicas e jurídicas expostas nesta decisão, afastando a pretensão de inclusão da AFE/ANVISA e da Licença/Alvará Sanitário como requisitos gerais e indistintos de habilitação de todos os participantes;

III – ESCLARECER que a presente decisão não dispensa nem afasta o cumprimento da legislação sanitária efetivamente incidente sobre cada empresa, estabelecimento, atividade ou produto, permanecendo íntegra a responsabilidade dos agentes da cadeia pela observância das autorizações, licenças, regularizações e demais requisitos legalmente aplicáveis;

IV – RESSALVAR que a presente decisão não reconhece que eventual fornecimento ao Município se enquadre como comércio varejista, nem concede dispensa de AFE ou de licenciamento sanitário, permanecendo tais matérias submetidas à legislação sanitária e às autoridades competentes;

V – ESCLARECER que as fraldas geriátricas adultas objeto do certame são classificadas, para fins da regulamentação sanitária aplicável, como produtos de higiene pessoal descartáveis;

VI – REAFIRMAR que o Edital e o Termo de Referência já submetem a contratação às demais normas aplicáveis ao objeto e impõem o fornecimento em conformidade com a legislação sanitária pertinente;

VII – MANTER INALTERADOS o Edital, o Termo de Referência e seus anexos, por não ter sido identificada necessidade de alteração material do instrumento convocatório;

VIII – MANTER a sessão pública do Pregão Presencial nº 29/2026 na data e horário originalmente estabelecidos, 04 de setembro de 2026, às 08h00, não incidindo, no caso, a hipótese prevista no item 5.3 do edital;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IX – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 63/2026 e sua divulgação no mesmo ambiente utilizado para publicidade do certame, de forma impessoal, assegurando-se acesso simultâneo aos interessados.

Douradina/MS, 02 de setembro de 2026.

Pregoeiro(a)

Art. 16, §3º c/c art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 39/2026

**RATIFICO** a presente decisão, para os fins do item 5.2 do Edital.

Itamar Almeida de Jesus  
Secretário Municipal de Saúde



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE DOURADINA-MS - DINAPREV



**PORTARIA DINAPREV Nº 014 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

*“Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte a dependente do segurado ADEMAR FERREIRA, e dá outras providências”.*

A Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Douradina – DINAPREV, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 60, inc. I da Lei Complementar Municipal nº 85/2021, que rege a previdência municipal, e

**CONSIDERANDO** o falecimento do segurado instituidor do benefício previdenciário de Pensão por Morte, ocorrido em 29/05/2026 conforme certidão juntada nos autos;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pela dependente legal, instruídos com a documentação exigida pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve trilhar no caminho dos princípios administrativos encartados no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a documentação apresentada e os procedimentos administrativos adotados atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, garantindo a proteção da dependente do segurado falecido,

**CONSIDERANDO** que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter previdenciário, destinado a garantir a subsistência da dependente do segurado falecido, conforme disposto na Lei Municipal Complementar nº 85/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios da legalidade e da eficiência na gestão dos recursos previdenciários, garantindo a destinação adequada dos benefícios aos segurados e dependentes que efetivamente necessitam da proteção social.

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONCEDER** o benefício previdenciário de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do segurado já aposentado por idade conforme portaria nº 005 de 02 de junho de 2008, processo TC/MS nº 04356/2008, **Ademar Ferreira**, em favor da dependente **Ruth Fernandes Ferreira** devidamente inscrita no cadastro do DINAPREV, a partir do seu falecimento até posterior deliberação.

**Art. 2º** Os proventos do benefício de pensão de que trata esta Portaria, serão fixados com fundamento no art. 7, inciso I, da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021, já a proporção dos proventos foi calculada conforme dispõe o art. 60, inciso I da LC nº 085/2021.

Rua Domingos da Silva nº 1250- CEP 79880-000- Douradina-MS Fone (67) 3412-1155

E-mail: [dinaprevdouradina@hotmail.com](mailto:dinaprevdouradina@hotmail.com) [dinaprev@douradina.ms.gov.br](mailto:dinaprev@douradina.ms.gov.br)



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE DOURADINA-MS - DINAPREV**



**Art. 3º** A vitaliciedade do benefício se deu com base no art. 66, inciso VI, alínea b, 6, da LC nº 085/2021.

Parágrafo único. O reajuste do benefício observará o disposto no art. 77, da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 4º** Tendo em vista o disposto no art. nº 61, inciso I, da LC nº 085/2021, a pensão por morte será devida a partir do óbito.

**Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Janaina Andrade Pires Cese**  
**Diretora Presidente – DINAPREV**  
**Portaria nº 067/2025**

